



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..AAP/

Sessão de 12 de fevereiro de 1985....

ACORDÃO Nº 106-0.269

Recurso nº - 44.478

Recorrente - ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

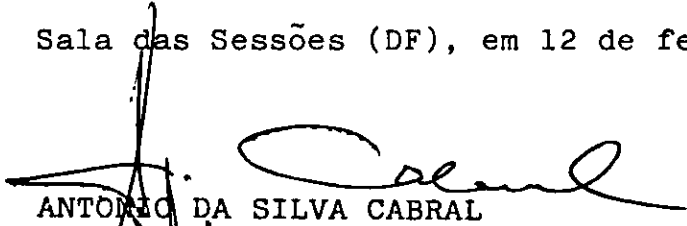
Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA- DF

COMPETÊNCIA PARA APRECIAR RECURSO EM
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - É o Superinten-
dente Regional da Receita Federal a
autoridade competente para apreciar re-
curso contra Decisão de 1ª Instância, con-
trária ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do
recurso, declinando da competência em favor do Superintendente Regional
da Receita Federal em Brasília, nos termos do artigo 720, do RIR/80. /

Sala das Sessões (DF), em 12 de fevereiro de 1985.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


JOSÉ ROCHA

- RELATOR


WILSON FERREIRA CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 FEV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CLODOALDO ALVES DE JESUS, ERASMO GARANHÃO, ROBERTO LUIZ KANNEBLEY BATTENDIERI, MARCO FÁBIO DA FONSECA MOURÃO, RUY CRUVINEL FILHO e JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/001.232/84-55

RECURSO Nº: 44.478

ACÓRDÃO Nº: 106-0.269

RECORRENTE Nº: ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, CPF 033.155.501-82, advogada, residente em Brasília (DF), foi notificada para recolher Cr\$ 77.322 de Imposto de Renda Suplementar, mais Cr\$ 20.474 de correção monetária e Cr\$ 26.910 de juros/multa, perfazendo tudo o total de Cr\$ 119.706, valor esse que recolheu no vencimento.

Simultaneamente, solicitou ao Delegado da Receita Federal em Brasília a retificação desse lançamento, tendo aquela autoridade reconhecido a razão da requerente, reduzindo o imposto devido de Cr\$ 72.322 para Cr\$ 23.122, o que resulta, segundo ela, ter sido recolhido a maior Cr\$ 49.200 de imposto, Cr\$ 18.306,63 de correção monetária e Cr\$ 13.928,28 de juros/multa, cuja restituição pleiteia às fls. 1, restituição essa que pretendia fosse também efetuada com correção monetária até a data do seu efetivo pagamento.

Apreciando o pedido de restituição, o Delegado da Receita Federal em Brasília o acolheu, reconhecendo ser ela devida no montante de Cr\$ 81.438 (Cr\$ 4 a mais que os cálculos da contribuinte) conforme Decisão às fls. 25/26, deixando de reconhecer, entretanto, o direito à correção monetária dessa restituição, por falta de

Acórdão nº 106-0.269

amparo legal.

Notificada dessa Decisão conforme o Memorando nº 878/84, datado de 07/08/84, cuja cópia se encontra às fls. 27, em 14/08/84 a interessada protocolou contra ela o recurso de fls.28/30, endereçado a este Conselho, por entender ser de seu direito receber a restituição do valor pago com a correção monetária.

É o relatório.



Acórdão nº 106-0.269

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator:

Este Conselho, com fundamento na Portaria nº 682, de 23/08/79, do Senhor Ministro da Fazenda, tem competência para apreciar recurso envolvendo pedido de restituição quando essa restituição foi ou está sendo feita a menor em decorrência de glosa de deduções ou abatimentos, ou ainda de reclassificação de rendimentos.

Nos demais casos de pedido de restituição, a competência para apreciar recursos contra as decisões de 1ª. Instância é do Superintendente Regional da Receita Federal, de cuja decisão ainda cabe recurso ao Secretário da Receita Federal, tudo nos termos do artigo 720 e seu § 1º do RIR (Dec. 85450/80).

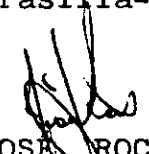
Face ao exposto, tendo em vista que o artigo 9º do Decreto nº 83936, de 06/09/79, determina que

"Art. 9º - Nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigido ou apresentado a setor incompetente para apreciá-lo, cabendo a este promover de imediato seu correto encaminhamento."

voto pelo não conhecimento do recurso, declinando da competência para o Superintendente Regional da Receita Federal em Brasília-DF, nos termos do artigo 720 do RIR/80 (Dec. 85450/80).

É o meu voto.

Brasília-DF., em 12 de fevereiro de 1985.



JOSÉ ROCHA

- RELATOR

